



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

Origem: Prefeitura Municipal de Prata

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2014

Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Prata. Ausência de modelos de composição do BDI e das Leis Sociais no projeto básico. Não apresentação de Contrato de Repasse firmado com CEF. Falhas formais. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02523/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços 001/2014, realizada pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a contratação de empresa para execução de serviço de pavimentação de ruas. Sagrou-se vencedora do certame a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA-ME, cuja proposta foi de R\$960.488,57.

No relatório inicial (fls. 123/127), a Auditoria apontou as seguintes inconsistências: 1) ausência de documentação relativa à habilitação dos concorrentes; 2) ausência de planilha orçamentária da obra, bem como dos modelos de composição do BDI e das leis sociais, parte integrantes do projeto básico; e 3) ausência do contrato de repasse firmado com a CEF.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada à citação do interessado, tendo sido ofertados esclarecimentos (fls. 133/346). Depois de examiná-los, o Órgão Técnico exarou novel relatório indicando como remanescentes os itens 2 e 3. Em relação ao BDI de 30%, levando em consideração decisão do TCU, a Auditoria o considerou excessivo, já que o mesmo deveria ter sido limitado a 20,97%.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavrada pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 355/359), tratando-se de recursos com origem no Governo Federal, pugnou pela remessa do procedimento licitatório em apreço à SECEX/PB, para as providências de estilo que julgar pertinentes.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

VOTO DO RELATOR

Ab initio, concessa venia o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, entende-se que compete a Corte de Contas Estadual julgar os atos administrativos de todos os entes sob sua jurisdição, independentemente da origem dos recursos que os custeiem, sem contar com a possibilidade de mudança da origem dos recursos.

Com efeito, sendo o processo licitatório um conjunto de atos administrativos com o fim precípuo de selecionar a melhor proposta para administração, cabe ao Tribunal de Julgar averiguar a regularidade do procedimento concretizado por ente/entidade sujeito à sua jurisdição. Concretizada a análise, existindo eventual débito a ser imputado em decorrência da aplicação de recurso federal, a competência, neste caso, foge à Corte de Contas Estadual, devendo ser a matéria remetida ao Órgão de Controle Externo Federal para adoção das medidas cabíveis na sua esfera de atuação.

Ultrapassada essa circunstância, importa consignar, no caso comento, que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico apontou como inconsistências remanescentes a ausência do contrato de repasse firmado com a CEF e o BDI adotado de 30%, porquanto, no seu entender, com base em decisão emitida pelo TCU, o mesmo deveria ter sido limitado a 20,97%.

No que tange à composição do BDI, como bem ponderou o Órgão Ministerial, os percentuais que o compõem além de guardarem relação com as características de cada obra, relacionam-se às peculiaridades de cada empresa, seu porte e situação financeira, entre outros tantos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

aspectos que o influenciam. Nesse compasso, não se poderia ter um percentual fixo e absoluto como sendo adequado.

Em relação ao contrato de repasse firmado com a CEF, houve a sua anexação ao caderno processual (fls. 335/346), razão pela qual não mais subsiste tal omissão.

Em suma, não obstante o registro feito pela Unidade Técnica, neste momento, não houve indicação de excesso de preço nem registro de que o serviço não tenha sido devidamente realizado.

Desta foram, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabe representação aos órgãos de controle federais, para adoção das medidas que julgarem pertinentes nas suas esferas de competência.

Com efeito, em se tratando de recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do eventual dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja competência se exaure no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, *caput* e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;***

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam:

1. JULGAR REGULARES a tomada de preços 001/2014 e o contrato dela decorrente, realizados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a contratação de empresa para execução de serviço de pavimentação de ruas;

2. EXPEDIR comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e

3. ENCAMINHAR os autos à DICOP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 07237/14**, referentes ao exame da tomada de preços 001/2014 e do contrato dela decorrente, realizados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a contratação de empresa para execução de serviço de pavimentação de ruas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

I. JULGAR REGULARES o procedimento licitatório acima referido e o contrato dele decorrente;

II. EXPEDIR comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e

III. ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliar as obras caso se constate a aplicação de recursos municipais/estaduais.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO